



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

PROPOSTA Nº 09/2018 – CCEE

SALVADOR – 18 a 20 de Julho de 2018.

ASSUNTO	:	Registro de docente no Sistema CONFEA/CREA
PROPONENTE	:	CCEE
DESTINATÁRIO	:	CEEP

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas e Representantes de Plenário da **Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal-CCEE**, durante a terceira reunião ordinária no **Hotel Golden Tulip - Salvador**, no período de 18 a 20 de julho de 2018, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O CONFEA por meio da PL 1445-2011, em seu item 03, decidiu: "*manter a suspensão da exigência constante do incisos IV do art. 4º e do inciso V do art. 14 da Resolução nº 1.018, de 2006, a partir de 1º de setembro de 2011, até a data da publicação da nova versão dessa resolução que inclua a alteração de procedimentos para o registro de instituições de ensino superior e escolas técnicas e tecnológicas nos Creas, ou da solução das ações judiciais em curso com o objetivo de garantir a representação de instituições de ensino nos plenários dos regionais*".

No dia 18 de dezembro de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.235 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Este decreto revogou o decreto nº 5.773/2006.

No capítulo V, disposições gerais, menciona o artigo:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Conforme observa-se na redação deste artigo, de forma expressa dispensa o registro do professor, independentemente da disciplina que irá ministrar, assim como o curso, mesmo de Engenharia.

b) Propositura

Assim, requeremos que o CONFEA interceda junto à Casa Civil e ao Ministério da Educação no sentido de que nos cursos de graduação e pós-graduação, em disciplina que prescindam a formação em Engenharia, o professor então necessariamente deva ter registro no sistema CONFEA/CREA, conforme prevê a letra "d" do art. 7º c/c art. 55, ambos da Lei nº 5.194/66.

Deste modo, sugerimos a inclusão de parágrafo único neste artigo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Parágrafo único: Quando a disciplina a ser ministrada em cursos de Engenharia, de graduação e pós-graduação, torna-se necessário o registro no sistema CONFEA/CREA, observando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

c) Justificativa:

A maior parte das disciplinas dos cursos de Engenharia, quer seja de graduação ou pós-graduação, requerem conhecimento específico em Engenharia e, somente podem ser ministradas por Engenheiros.

Quando alguém candidata-se a ser professor de cursos que formam profissionais do Sistema Confea/Crea é requisito essencial possuir registro no CREA, pois a (s) disciplina (s) que irá ministrar prescindem de conhecimentos específicos, assim é inconcebível e inadmissível, que o mesmo quando candidata-se ao cargo de professor deva ser registrado no conselho e, após contratado, ser dispensável o registro profissional.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA ainda tem a atribuição legal, prevista na alínea "j" do art. 27 da mesma lei, de publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino. E ainda compete aos conselhos regionais, que são vinculados ao conselho federal, organizar e manter atualizado o registro das escolas e faculdades, conforme previsto na alínea "p" do art. 34, além de apreciar e julgar os pedidos de registro das escolas ou faculdades na Região, conforme previsto na alínea "d" do art. 46, respectivamente, da lei nº 5.194/66.

Além do mais, uma PL do CONFEA e um Decreto Presidencial não podem ser instrumentos de usurpação de competência legislativa.

Assim não resta dúvida que os professores que ministram disciplinas que requerem conhecimento em Engenharia e Agronomia, devam estar devidamente habilitados, com registro em seu conselho profissional – Sistema CONFEA/CREA.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.


Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

e) Sugestão de Mecanismos:

Encaminhar à CEEP e à CEAP, para conhecimento e articulação do Confea faça gestão junto à Casa Civil e MEC para que se altere o Decreto nº 9.235/2017 de forma a torná-lo compatível com o que prevê a letra "d" do art. 7º c/c art. 55, ambos da Lei nº 5.194/66.


JOSE ROBERTO DA SILVA
Coordenador Nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL - CCEE

Salvador-BA, 18 a 20 de julho de 2018

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto	Resolução dos Provedores	
Proponente	CCEE	Crea-
Proposta nº	09	

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas				
Amapá	X			
Amazonas	X			
Bahia	X			
Ceará				
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás				
Maranhão				
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul				
Minas Gerais				
Pará				AUSENTE
Paraíba				
Paraná	X			
Pernambuco				
Piauí				
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima				
Santa Catarina				
São Paulo	X			
Sergipe				
Tocantins				
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade Aprovado por maioria Não aprovado


Coordenador Nacional da CCEE